



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001102-57.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante INÁCIO DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001102-57.2024.8.26.0565

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: INÁCIO DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO 56166

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. FRAUDE BANCÁRIA – Contratação eletrônica de empréstimo consignado e recebimento de contatos por correspondente bancário induzindo o cancelamento da operação e a transferência dos valores a ele destinados – Dados de geolocalização constantes do instrumento contratual incompatíveis com o domicílio do mutuário – Inexistência de manifestação de válida manifestação de vontade do autor à contratação do empréstimo consignado junto ao Banco Santander S/A – Sentença reformada para declarar a inexistência do empréstimo consignado firmado em nome do autor e determinar a repetição dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário em razão de referido contrato.

2. DANOS MORAIS – Inocorrência – Apesar da falha na prestação dos serviços do banco corréu, a ausência de prova da ocorrência de abalo extrapatrimonial impede a configuração do dever de indenizar – Dano moral não configurado

3. FRAUDE BANCÁRIA – Improcedência dos pedidos iniciais em relação ao corréu Banco Daycoval S/A – O próprio autor reconhece a regular contratação de cartão de crédito junto a ele, não havendo elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de vazamento de dados que permitiram a concretização da fraude discutida – Ação improcedente em relação ao corréu Banco Daycoval S/A.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **INÁCIO DOMINGOS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 831/836, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória, ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **BANCO DAYCOVAL S/A**,

condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

Em seu recurso, o autor sustenta ter sido vítima de fraude ao receber um empréstimo consignado não contratado, que utilizou dados e imagens fornecidas apenas para a contratação regular de um cartão de crédito. Aduz que a contratação do cartão é incontroversa, mas a contratação do empréstimo consignado não foi autorizada por ele, sendo realizada por terceiros que usaram seus dados e imagens. Alega que o conjunto probatório confirma a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido, pois os registros técnicos mostram, por exemplo, geolocalizações incompatíveis (mudanças de estado em segundos) e incoerências nos horários das selfies, apontando para manipulação/fraude em todo o processo de contratação. Assim, diante da evidente falha na prestação dos serviços dos réus, busca a reforma da r. sentença para julgar a ação totalmente procedente, declarando-se a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, no que se refere aos empréstimos e cartões questionados nessa ação; a condenação das rés à repetição do indébito, de todas as parcelas descontadas do autor indevidamente, nos termos do Código do Consumidor; e a condenação das rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 171/174.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelos bancos, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, *caput*, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça

(verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A causa de pedir exposta na inicial reside na alegada contratação fraudulenta de empréstimo consignado junto ao Banco Santander (Brasil) S/A com a utilização de dados pessoais do autor obtidos na contratação regular de cartão de crédito junto ao Banco Daycoval S/A.

Consumada a fraude, o apelante se viu com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, cujo crédito foi depositado em sua conta corrente sem sua autorização ou solicitação.

Recorde-se, nesta oportunidade, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não se olvida que juntados aos autos instrumento contratual supostamente assinado digitalmente pelo apelante (fls. 187/214), em que contidas todas as informações relativas às operações contestadas. O crédito em conta corrente do autor também restou comprovado (cf. fls. 17), bem como as conversas com pessoa se passando por representante dos réus solicitando a transferência do referido valor para que se pudesse realizar o cancelamento do empréstimo (cf. fls. 25/45), o que corrobora a narrativa do autor de que foi vítima de tentativa de fraude praticada por estelionatários.

Muito embora os bancos apelados insistam na tese de regular contratação pelo autor do empréstimo discutido, fato é que a geolocalização indicada no contrato (Lon: -43.086215 - Lat: -22.862768) não se mostra compatível com o domicílio do mutuário, pois indica endereço localizado na cidade de Niterói/RJ, a despeito de o autor residir na cidade de São Caetano do Sul/SP (cf. fls. 207). Some-se a isso, a utilização, em espaço curto de tempo, de dois aparelhos celulares para contratação digital do empréstimo, bem como a inconsistência nos horários em que supostamente o autor forneceu a biometria facial (cf. fls. 207/208), tudo a comprovar

a irregular contratação do empréstimo consignado em nome do autor.

Isto posto, é possível presumir que os mesmos falsários que contataram o apelante promoveram a contratação do empréstimo em seu nome, evidenciando falha na prestação dos serviços do Banco Santander S/A.

Inexistiu, de fato, válida manifestação de vontade da parte do requerente, a justificar a reforma da r. sentença para declarar a inexistência da avença.

No entanto, apesar da falha na prestação dos serviços prestados pelo Banco Santander S/A, a pretensão à indenização por danos morais não deve subsistir, uma vez que não houve prova contundente de violação a direitos da personalidade.

Também nesse mesmo sentido, julgados desta c. Câmara:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. CABIMENTO PARCIAL: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. Impugnação da assinatura pela autora, deixando o banco de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da assinatura. O banco não comprovou o depósito do valor do empréstimo na conta corrente da autora. **Dano moral não configurado, inexistindo prova de consequências graves e concretas, tratando-se de mero aborrecimento.** Sentença reformada em parte. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão da autora de devolução em dobro. DESCABIMENTO: Ausência de demonstração de má-fé do banco. O valor descontado indevidamente deve ser restituído de forma simples, como determinado em primeira instância. Sentença mantida. DANO MORAL. Pretensão da autora de majoração do valor da indenização. PREJUDICADO: O recurso do réu foi provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA.*

(TJSP; Apelação Cível 1007070-37.2021.8.26.0189; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

*“Contrato bancário Empréstimo consignado Declaratória de inexistência de contratação e indenização por danos morais Nulidade da contratação acobertada pelo manto da coisa julgada, ausente recurso da parte adversa Indenização por danos morais Peculiaridade do caso Singularidade relativa à questão de fato Ajuizamento da ação com documentos antigos, mesmo após a solução administrativa dada pela ré no exíguo prazo de 9 dias Inocorrência de descontos efetivos no benefício da autora Fatos incontroversos **Inexistência de restrição ou apontamento restritivo Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Inobservância do artigo 373, I do CPC Fatos da causa que não ensejam dano moral Danos morais não configurados Pretensão afastada Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido” (A.C. nº 1000041-37.2021.8.26.0414, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVÍSIO, j. em 07/06/2021).***

A presente ação, por outro lado, deve ser julgada improcedente em relação ao Banco Daycoval S/A, uma vez que o próprio autor reconhece a regular contratação de cartão de crédito, não havendo elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de vazamento de dados do autor que permitiram a concretização da fraude discutida.

Nesse cenário, fica reformada a r. sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos iniciais com relação ao corréu Banco Daycoval S/A e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação ao corréu Banco Santander (Brasil) S/A, para declarar a inexistência do empréstimo consignado firmado em nome do autor e determinar a repetição dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário do autor em razão de referido contrato. A fim de que as partes retornem ao *status quo ante*, determina-se que o autor estorne os valores depositados em sua conta a título do mútuo fraudulento, permitindo-se a compensação de valores.

Sucumbente em relação ao corréu Banco Daycoval S/A, fica o autor condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais por ele dispendidas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o Banco Santander (Brasil) S/A ficam condenados ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais por eles dispendidas, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor do contrato declarado inexistente, em favor do autor, e em 10% sobre o valor da indenização por danos morais pretendida na inicial, em favor do banco corréu, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator